



PARECER JURÍDICO Nº 290/2023-PGM-PMCC

Requerente: Comissão Permanente de Licitação
Referência: Processo Licitatório nº 130/2021 FMDS

EMENTA: Análise jurídica da legalidade de Termo Aditivo. Carona. Locação de Automóveis com condutor. Canaã dos Carajás. Art. 57, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/1993.

I. RELATÓRIO

O Fundo Municipal de Desenvolvimento Sustentável de Canaã dos Carajás, através de sua Comissão de Licitação, na pessoa de seu Presidente, submete à apreciação desta Procuradoria o presente processo licitatório na modalidade **CARONA**, no qual se requer análise jurídica acerca da legalidade do segundo aditamento de prazo de instrumento contratual, referente locação de automóveis, com condutor, visando atender as necessidades do Fundo Municipal de Desenvolvimento Sustentável de Canaã dos Carajás-PA, seguindo os critérios legais.



1





Estado do Pará
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS
Procuradoria Geral do Município

Prefacialmente assevere-se que a presente manifestação tem por referência os elementos constantes dos autos do processo administrativo em epígrafe. Compete a esta Procuradoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe sendo possível adentrar a análise da conveniência e da oportunidade da prática de atos administrativos e nem ainda manifestar-se sobre os aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

O processo chegou a esta Procuradoria Jurídica contendo 240 (duzentos e quarenta) folhas e veio acompanhado dos seguintes documentos de maior relevância:

- a) Cotação (fls.212/221);
- b) Comprovação de Vantajosidade (fls.222);
- c) Relatório de Execução (fls.223);
- d) Notificação de Prorrogação Contratual (fls.224);
- e) Aceite Da Contratada (fls.225);
- f) Certidões Negativas (fls.226/231);
- g) Solicitação de Prorrogação Contratual (232/234);
- h) Nota de Pré- Empenhos (fls.236);
- i) Declaração de Adequação Orçamentária (fls.237);
- j) Termo de Autorização da Chefe do Executivo (fls.238);
- k) Minuta Segundo Aditivo Contratual 20215131 (fls. 239);
- l) Despacho ao Jurídico (fls.240).

Era o que cumpria relatar.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Em relação à legalidade da utilização de Carona no certame licitatório, frisa-se que na Lei Federal nº 8.666/93, quanto no Decreto Federal nº 7.892/2013, bem como, no Decreto Municipal nº 686/2013 *e suas alterações posteriores*, especialmente, pelo Decreto Municipal nº 1061/2019, não existe vedação expressa de que os Órgãos

2



Estado do Pará
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS
Procuradoria Geral do Município

Públicos possam utilizar a Ata de Registro de Preços realizada por outro órgão, devendo ser observado o percentual autorizativo.

Dessa forma, toda documentação utilizada no Processo Licitatório Principal é aproveitada pelo ente pertencente a Administração que necessita dos mesmos produtos, seguindo as disposições do Decreto Federal nº 7.892/2013 que permite em seu art. 22 a participação no certame licitatório, desde que, para isso, se faça consulta prévia ao Órgão gerenciador do Registro de Preços, e que a adesão seja vantajosa. Senão vejamos:

“Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§ 1º Os órgãos e entidade que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

§ 2º Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente da adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§ 3º As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§ 4º O instrumento convocatório deverá prever que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao quádruplo do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independente do número de órgãos não participantes que aderirem.

§ 5º O órgão gerenciador somente poderá autorizar adesão à ata após a primeira aquisição ou contratação por órgão integrante da ata, exceto quando, justificadamente, não houver previsão no edital para aquisição ou contratação pelo órgão gerenciador.



3





Estado do Pará
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS
Procuradoria Geral do Município

§ 6º Após a autorização do órgão gerenciador, o órgão não participante deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata.

§7º Compete ao órgão não participante os atos relativos à cobrança do cumprimento pelo fornecedor das obrigações contratualmente assumidas e a aplicação, observada a ampla defesa e o contraditório, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão gerenciador.

§ 8º É vedada aos órgãos e entidades da administração pública federal a adesão à ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade municipal, distrital ou estadual.

§ 9º É facultada aos órgãos ou entidades municipais, distritais ou estaduais a adesão à ata de registro de preços da administração pública federal."

Em relação a possibilidade de prorrogar o processo que aderiu a ata de registro de preços nº 20212458, deve-se considerar que o contrato é regido pela Lei 8.666/93 e que a doutrina e a jurisprudência vinculam a prorrogação do contrato administrativo à confecção do respectivo termo aditivo, **em momento anterior ao término do prazo de vigência do ajuste**, ou seja, contanto que a solicitação de prorrogação contratual seja realizada dentro da validade da Ata de Registro de Preços a possibilidade de prorrogação é viável porque um contrato oriundo de SRP pode tanto ser aditivado quanto prorrogado, como outro qualquer, se assim o edital previu.

O regulamento federal do SRP deixa isso bem claro:

Decreto 7.892/2013

Art. 12. § 2º A vigência dos contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços será definida nos instrumentos convocatórios, observado o disposto no art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993.

§ 3º Os contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços poderão ser alterados observados o disposto no art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

§ 4º O contrato decorrente do Sistema de Registro de Preços deverá ser assinado no prazo de validade da ata de registro de preços.

4



Estado do Pará
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS
Procuradoria Geral do Município

Verifico que as condições pontuadas para prorrogação contratual continuam evidenciadas no caso em tela, em especial quanto ao limite total da vigência contratual, as quais repiso:

- 1) existência de previsão contratual admitindo a possibilidade de prorrogação;
- 2) interesse da Administração na continuidade dos serviços;
- 3) interesse expresso da contratada na prorrogação;
- 4) prestação regular dos serviços até o momento;
- 5) obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração;
- 6) redução ou eliminação dos custos já pagos no primeiro ano;
- 7) aprovação formal pela autoridade competente;
- 8) Manutenção das condições iniciais de habilitação pela contratada.

Versam os presentes autos acerca da análise da legalidade do aditamento de prazo do Instrumento Contratual, referente ao contrato nº 20215131 (2º) segundo aditivo, decorrente do Processo Licitatório firmado entre o **Fundo Municipal de Desenvolvimento Sustentável de Canaã dos Carajás** e a Contratada **Talismã Locações & Serviços LTDA**.

No Mérito, a apreciação da questão passa, necessariamente, por um ponto primordial, que é a evidencia de que o serviço ora analisado refere-se a prestação de serviços contínuo, para a Administração, para que então se aplique o artigo 57, II, da Lei nº 8.666/93.

Dessa forma, salienta-se que artigo 57, inciso II, prevê a possibilidade de prorrogar a duração.

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses

5



Estado do Pará
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS
Procuradoria Geral do Município

Quanto aos requisitos para prorrogação, andemos a cada um em separado; Primeiro: há manifestação positiva de vontade do contratado e Segundo: há justificativa e prévia autorização nos termos do art. 57, § 2º, da Lei nº 8.666/93.

Conforme dispõe o § 2º, do art. 57, da Lei nº 8.666, de 1993, toda prorrogação de prazo deve ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato. Verifica-se dos autos que o dispositivo foi cumprido pela autoridade competente.

Consta nos autos, como resposta da vencedora do certame o desejo de continuar com o contrato, cumprindo assim o requisito legal que dispõe sobre tal anuência.

Foi confirmada a existência de dotação orçamentária para cobertura das despesas oriundas da celebração do Termo Aditivo que se pretende firmar, conforme exigência do inciso II do § 2º do art. 7º da Lei nº 8.666, de 1993.

Observo que constam nos autos todas as certidões negativas de natureza fiscais necessárias para a instrução do feito.

Aplica-se, pelas razões acima expostas, a presente locação o mandamento contido no art. 57, inciso II da Lei nº 8.666, de 1993, em que o contrato que têm por objeto a obtenção de serviços de locação de automóveis com condutor, podendo ter sua duração prorrogada, em virtude de sua essencialidade para a administração.

Via de regra, a contratação não pode ultrapassar o prazo de vigência do crédito orçamentário a que se vincular. Entretanto, o inciso II do artigo 57 da Lei nº 8.666, de 1993 cria uma exceção para a contratação que tenha como objeto a prestação de serviços continuados, desde que atendidos certos requisitos previstos em lei e em normativos, quais sejam em especial: 1. previsão expressa de possibilidade da prorrogação no Edital e no Contrato; 2. não haver solução de continuidade nas prorrogações; 3. que o serviço prestado seja de natureza contínua; 4. que vise à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração; 5. anuência da Contratada; 6. manifestação do fiscal do contrato, atestando a regularidade dos serviços até então prestados; 7. que o prazo de vigência total do ajuste não ultrapasse o limite de sessenta meses; 8. se houver oferecimento de garantia, a necessidade de sua renovação; 9. manutenção das mesmas condições de habilitação exigidas na licitação e ausência de



Estado do Pará
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS
Procuradoria Geral do Município

suspensão/impedimento ou declaração de inidoneidade; 10. previsão de recursos orçamentários; 11. justificativa formal e autorização prévia da autoridade superior.

Vale dizer que, para caracterização do serviço de natureza contínua, é imperativo considerar tanto as características e particularidades da demanda do órgão assessorado, como a efetiva necessidade do serviço para a realização de suas atividades essenciais. Quanto a vantajosidade, que vise à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, a contratada juntou aos autos cotação conclusiva atestando a vantajosidade da prorrogação.

Além do mais, como o ajuste decorre de acordo de vontades entre as partes contratantes, é importante haver concordância prévia da Contratada com a referida prorrogação, bem como com os seus termos. Essa concordância pode ser suprida logicamente pela própria celebração do aditivo, mas cabe alertar para o risco de não ser a obter com antecedência, pois a autoridade pode ser surpreendida com a declaração de desinteresse da contratada em prorrogar a avença, e então se ver premida da necessidade de ajustar uma contratação nova em um curto período de tempo, ou ficar sem o serviço prestado por certo período.

De um modo geral, os normativos vigentes preconizam que a contratação de um determinado objeto deve integrar um único processo, desde o seu nascedouro até sua extinção. Isto significa dizer que não é correta a abertura de novos processos com nova numeração e novos volumes para cada ocorrência verificada na história daquela contratação, a exemplo de um novo processo para eventual aditivo quantitativo ou novo processo para a prorrogação. Repita-se, todos estes elementos devem integrar um único processo com os eventos dispostos em ordem cronológica.

Sob a ótica legal que todos os documentos de qualificação financeira, ainda que presentes aos autos deverão ser conferidos, de forma reiterada e repetida, com o fito de restarem válidos e regulares quando da assinatura do instrumento contratual, por força de determinação legal, como previsto na Lei n. 8.666/93.

 7 



Estado do Pará
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS
Procuradoria Geral do Município

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, sem maiores delongas, por não encontrar óbices legais no procedimento, nos termos do art. 38, Parágrafo Único, da Lei nº 8.666/93, **APROVO A MINUTA DO SEGUNDO TERMO ADITIVO DO CONTRATO Nº 20215131** a ser prorrogado por igual período, e opino pelo prosseguimento do feito.

Ressalte-se que o termo aditivo deve ser publicado no Diário Oficial do Município, em atendimento ao dispositivo legal estampado na Lei nº 8.666/93.

É o parecer.

Canaã dos Carajás, 29 Maio de 2022;


CHARLOS CAÇADOR MELO
Procurador Geral do Município
Port. 271/2021-GP


KARINA TORQUATRO MARANHÃO
Gestora de Coordenação
Port. 0231943